



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

**Estado de Mato Grosso do Sul**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 013, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005.**

“Dispõe sobre a instalação de estações rádio-base (ERBs) e mini-estações rádio-base (mini erbs) de telefonia celular, e dá outras providências”.

**VERA REGINA DALCIN BAUR, PREFEITA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Respeitada a legislação federal, que disciplina a matéria, a instalação de torres e bases para suporte de antenas para transmissão de sinais de telefonia celular e similares, as respectivas unidades básicas, obedecerão a esta lei e seu regulamento.

**Art. 2º** - O licenciamento para instalação, no âmbito do Município, de estações de rádio-base (ERB's), mini-estações de rádio-base (mini-ERB's), microcélulas e equipamentos afins de telefonia celular deverá ser precedido de estudo técnico, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, avaliando-se a viabilidade urbanística do projeto, seu impacto ambiental, as características das instalações e os limites da densidade de potência e dos níveis de radiação eletromagnética não ionizante.

**Art. 3º** - Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base e Mini-estações Rádio-Base, nas seguintes condições:

- I.** Em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial, mesmo que dominiais;
- II.** Em áreas verdes, centros comunitários, centros culturais, praças, museus, teatros e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico, e ainda a menos de 100 (cem) metros de tais locais;
- III.** Em hospitais, clínicas médicas, laboratórios, postos de saúde ou similares, e ainda a menos de 100 (cem) metros de tais locais;
- IV.** Em creches, escolas de qualquer natureza, asilos, casas de repouso ou similares, e ainda a menos de 100 (cem) metros de tais locais;
- V.** Em aeroportos e heliportos;
- VI.** Quando a altura e a localização prejudicarem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno de uma região;
- VII.** A uma distância inferior a 200 m (duzentos metros) de outra ERB existente e licenciada pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados;
- VIII.** Em topos de edifícios.

§ 1º - As Estações Rádio-Base localizadas em um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, postos de saúde ou similares devem apresentar um Laudo radiométrico indicando o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da ERB e o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da Estação não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

**Estado de Mato Grosso do Sul**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

§ 2º - O ponto de emissão de radiação de antenas destinadas a telefonia celular deve distar, no mínimo, 100m do ponto de acesso de escolas, creches, hospitais, igrejas, centros de saúde e similares, e outros locais de caráter público.

§ 3º - Nas zonas urbanas de caráter eminentemente residencial, deverão as empresas de telefonia celular obter anuência expressa de todos os moradores e proprietários no raio de 100 (cem) metros do local onde será instalada a antena.

§ 4º - Deverá se observar a distância horizontal mínima de 100 (cem) metros, a partir da base da Torre, tubulação ou haste, em relação a qualquer ponto de edificação existente, ou passível de ocupação por moradia.

**Art. 4º** - Toda instalação de antenas transmissoras de telefonia celular deverá ser feita de modo que a somatória do campo eletromagnético não ultrapasse os valores que serão definidos em decreto regulamentador.

**Art. 5º** - O processo de aprovação e licenciamento de uma Estação Rádio-Base deverá obedecer às seguintes etapas:

I. Encaminhamento da solicitação junto a Secretaria Municipal de Obras, acompanhada de projeto técnico, plano de execução, estudos de viabilidade e documentos afins;

II. Parecer conclusivo, justificado e fundamentado, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que analisará as implicações ambientais do ponto de vista legal aplicado às circunstâncias do local de instalação;

III. Parecer jurídico, que analisará a legalidade do empreendimento a luz das legislações federal, estadual e municipal, aplicáveis.

§ 1º - Após cumpridas as etapas referidas, a Secretaria Municipal de Obras, através de profissional habilitado emitirá a permissão para o início da obra.

§ 2º - A qualquer momento, verificado o não cumprimento do processo de habilitação referido no presente artigo, ou ainda não havendo conformidade entre a obra e os documentos apresentados, a Secretaria Municipal de Obras, através do profissional que firmou a permissão para o início da obra, será competente para proceder ao embargo da mesma.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá examinar o atendimento aos parâmetros de radiação, conforme legislação federal, estadual e municipal; poderá analisar a viabilidade de compartilhamento da ERB por mais de uma Operadora, tendo como enfoque o aspecto de radiação e estabelecerá diretrizes para o tratamento paisagístico da ERB e de seu entorno.

§ 4º - As permissões referidas no presente artigo, constarão necessariamente do alvará para construção e, após a conclusão da obra e a verificação de que cumpriu todas as disposições legais bem como o detalhamento técnico apresentado, o alvará para funcionamento.

**Art. 6º** - O licenciamento concedido pelo Município poderá ser revogado a qualquer momento, se constatado prejuízo ambiental ou sanitário, seja pelo descumprimento da presente lei ou por descoberta científica comprobatória de danos, e que coloque em risco o bem estar da população.

**Art. 7º** - O Município editará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do início de vigência da presente lei, decreto regulamentador dos níveis de radiação, em consonância com as disposições técnicas e legais já esposadas em outros níveis da federação, atendendo ainda o disposto no art. 2º da presente lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**

C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

**Estado de Mato Grosso do Sul**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

**Art. 8º** - A emissão de radiação em níveis superiores àqueles previstos em decreto regulamentador caracterizará crime ambiental, para efeito do disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 9605/98, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

**Art. 9º** - As Estações rádio-Base instaladas regularmente no município de Glória de Dourados terão prazo de 05 (cinco) anos a partir da aprovação desta lei, para comprovarem que atendem aos parâmetros legais estabelecidos, bem como promoverem sua adequação e, se necessário, a transferência de local de instalação.

**Art. 10** - As empresas que não se adequarem nos prazos estipulados nesta lei, serão multadas em vinte e cinco mil (25.000) UPF's, ficando, a partir do vencimento dos referidos prazos, sujeitas à multa diária de 1.000 (um mil) UPF's até o limite de noventa dias, após o que, se ainda persistir na inadequação, ser-lhe-á cassado o alvará de licença.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE  
DOURADOS-MS, em 30 de setembro de 2005.

**VERA REGINA DALCIN BAUR**

Prefeita Municipal